



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/977

(Processo Eletrônico nº 19957.000250/2017-25)

Reg. Col. nº 0801/17

Acusados: Diego Curcino Figueiredo Santos
Wall Trader Agente Autônomo de Investimento Eireli
Gustavo Alexandre Krause Canossa da Costa

Assunto: Apurar as responsabilidades de Diego Curcino Figueiredo Santos e Wall Trader Agente Autônomo de Investimento Eireli, por infração ao disposto nos artigos 13, VI, e 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011 e de Gustavo Alexandre Krause Canossa por infração ao disposto no artigo 16, III, da Lei nº 6.385/1976 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 497/2011.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Diego Curcino Figueiredo Santos (“Diego”), agente autônomo de investimento cadastrado junto à CVM à época dos fatos, Wall Trader Agente Autônomo de Investimento Eireli (“Wall Trader”) e Gustavo Alexandre Krause Canossa da Costa (“Gustavo” e, em conjunto com Diego e Wall Trader, os “Acusados”).
2. Diego e Wall Trader são acusados (i) de terem delegado a terceiros (Gustavo) a execução de serviços para os quais é exigido o cadastro de agente autônomo de investimento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

junto à CVM, em infração ao disposto no artigo 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011¹ e (ii) de terem permitido o acesso de pessoa não autorizada (Gustavo) aos dados sigilosos de seus clientes, em infração ao artigo 10², parágrafo único, II, da mesma Instrução.

3. Por sua vez, Gustavo é acusado de ter exercido atividades de agente autônomo de investimento que exigem autorização prévia da CVM, em infração ao artigo 16, III, da Lei nº 6.385/1976³ e ao artigo 3º da Instrução CVM nº 497/2011⁴.

II. ACUSAÇÃO

4. A SMI narra que em 24.11.2016 recebeu denúncia realizada por Gustavo, noticiando a respeito de supostas irregularidades cometidas por Wall Trader e Diego relacionadas à migração de um clube de investimentos de uma corretora de valores mobiliários para outra. A transferência teria sido feita de forma fraudulenta, incluindo a abertura de contas em nome desses clientes junto à nova corretora sem a autorização dos investidores e com adulteração de documentos. Além disso, a denúncia mencionou que o próprio Gustavo teria exercido, por meio da Wall Trader, atividades de agentes autônomos de investimentos sem autorização da CVM.

5. Wall Trader mantinha registro junto à CVM, cancelado a pedido em 27.01.2017. Diego era o único sócio da Wall Trader à época dos fatos e mantinha registro de agente autônomo de investimento.

6. Após a fase de apuração dos fatos, a SMI concluiu que não foi possível comprovar

¹ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado

² Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve: (...) II - zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função.

³ Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: (...) III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; (...)

⁴ Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que: I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

as irregularidades relacionadas à migração do clube de investimentos mencionadas na denúncia.

7. No entanto, a partir dos documentos encaminhados por Gustavo, além de outros obtidos durante a investigação, a área técnica entendeu pela presença de indícios de que Gustavo teria exercido atividade regulamentada sem autorização da CVM, e de que Diego e Wall Trader teriam indevidamente delegado a Gustavo a execução de atividades e permitido o acesso dele a informações sigilosas de clientes.

8. Nesse sentido, a Acusação destacou que os documentos deixariam claro que Gustavo tinha acesso a informações internas da Wall Trader e que trocou mensagens com Diego a respeito da abertura de contas de investidores. Entre as provas elencadas pela SMI estão documentos enviados pelo próprio denunciante, em 13.12.2016, tais como fichas cadastrais de clientes, listas de clientes com saldos de investimentos, extratos de movimentação de clientes, relatórios de valores recebidos da corretora a título de corretagem, notas fiscais emitidas pela Wall Trader em função de serviços prestados, materiais de treinamento de agentes autônomos utilizados pela corretora, bem como outros documentos relacionados à administração do escritório.

9. Entre a documentação enviada estaria também a apresentação de telas de sistema da corretora, segundo as quais o acesso foi realizado utilizando-se os dados e senhas Diego.

10. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) analisou o termo de acusação oferecido pela SMI nos termos do artigo 9º da Deliberação CVM nº 538/2008⁵, e se manifestou no sentido de que a peça acusatória deveria ser emendada para constar que a conduta imputada a Gustavo (exercício da atividade de agente autônomo de investimento sem autorização da CVM) viola também o disposto no artigo 16, III, da Lei nº 6.385/1976, e não somente o artigo 3º da Instrução CVM nº 497/2011⁶. A SMI, então, complementou a peça acusatória nos termos indicados⁷. O presente relatório já reflete a nova versão do termo

⁵ Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; II – exame do cumprimento do art. 11; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador. Parágrafo único. A Superintendência que tiver oferecido o termo de acusação poderá, considerando o parecer da PFE, arquivar o processo.

⁶ Docs. SEI nº 0236450 e 0236451

⁷ Doc. SEI nº 0236983.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de acusação.

III. DEFESA

11. Regularmente citado, Gustavo não apresentou defesa⁸.
12. Diego e Wall Trader apresentaram tempestivamente defesa conjunta⁹, alegando, em sede preliminar, inépcia da peça acusatória, pois não teria sido apontado o período da suposta infração administrativa.
13. No mérito, a defesa alega que:
 - (i) Diego não exerce atividade profissional como agente autônomo de investimento desde 20.12.2016 e solicitou o cancelamento dos registros como pessoa física e pessoa jurídica para a Associação Nacional das Corretoras e Distribuidores de Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (“Ancord”), respectivamente, em 06.03.2017 e 27.01.2017;
 - (ii) Gustavo “se passava clandestinamente por agente autônomo de investimento e por proprietário da empresa Suprema Investimentos” e o primeiro contato de Diego com ele se deu por telefone, quando Gustavo afirmou possuir uma boa carteira de clientes e propôs a junção das empresas Wall Trader e Suprema Investimentos;
 - (iii) Ao entrar em contato com a corretora, recebeu a informação de que Gustavo havia manifestado interesse em vincular-se à instituição financeira, e que ela seria favorável à fusão das empresas;
 - (iv) Tomou conhecimento sobre queixa de estelionato realizada em desfavor de Gustavo e, ao questioná-lo sobre, este teria afirmado que ainda estava tentando ser aprovado no exame para obtenção do cadastro de AAI. Após o ocorrido rompeu imediatamente as tratativas com Gustavo e desistiu de qualquer parceria que poderia ocorrer entre os dois;
 - (v) “Gustavo, agindo por meio de uma conduta criminosa obteve/furtou, sem autorização, informações dos Defendentes enquanto foram realizadas reuniões

⁸ Docs. SEI nº 0238362, 0276991, 0282938, 0282956, 0312746, 0323922 e 0326217.

⁹ Doc. SEI nº 0300188.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

para efetivação da possível parceira”; e

- (vi) Os documentos apresentados por Gustavo em sua denúncia não contêm “qualquer conversa, troca de e-mail, capaz de caracterizar a existência de consciência ou de dolo por parte dos Defendentes”.

14. Adicionalmente, afirma que a infração do artigo 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011 ocorre com transmissão, concessão ou ação do agente, o que não restou demonstrado, pois jamais foi entregue a Gustavo, qualquer documento, sendo que aqueles descritos pela Acusação foram adquiridos “de maneiras obscuras e ilícitas, sem consentimentos dos Defendentes”.

15. Alega que o sistema de envio de ordens para a corretora era desabilitado para o escritório dos Defendentes e que, caso estivesse habilitado conforme alegado pela Acusação, a denúncia realizada por Gustavo conteria “prints” da tela com o envio ou recebimento das ordens.

16. Quanto aos e-mails elencados pela SMI, alega que não há nos autos mensagem assinada ou enviada por Diego, bem como desconhece os títulos desses e-mails e seus recebimentos, sendo que tais poderiam ter sido facilmente editados. Nesse aspecto, impugna as cópias de e-mails presentes nos autos e seu conteúdo, as quais não demonstrariam a autoria e a materialidade das infrações. Os e-mails seriam unilaterais, i.e., apenas enviados a Diego, não existindo nos autos qualquer pedido de envio ou confirmação de recebimento pelo mesmo. A esse respeito, pugnam por realização de perícia no local onde foi emitida a mensagem eletrônica para verificação da existência e do conteúdo dos mencionados e-mails.

17. Em relação à imputação de falta de zelo quanto aos dados sigilosos de clientes, afirmam que o seu escritório era um local de acesso único e exclusivo de Diego, onde existia uma recepção, sala de reunião e sua sala de trabalho. Se o denunciante esteve de posse de informações confidenciais essa teriam sido obtidas de forma ilícita, que transcenderiam os seus esforços.

IV. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Wall Trader e Diego apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso, na qual propuseram efetuar a baixa definitiva da Wall Trader, perante a junta comercial, no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

prazo de seis meses¹⁰.

19. Ao apreciar os aspectos legais da proposta, a PFE-CVM identificou impedimento jurídico à celebração de acordo, tendo em vista que não foi oferecido nenhum valor compensatório pelos proponentes¹¹.

20. O Comitê de Termo Compromisso propôs a rejeição da proposta apresentada, tendo em vista as características do caso concreto, como o empecilho jurídico apontado pela PFE, a gravidade das imputações e o grau de economia processual¹².

21. Em reunião de 19.03.2018, o Colegiado, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada¹³.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

¹⁰ Doc. SEI nº 0300194.

¹¹ Doc. SEI nº 0389690.

¹² Doc. SEI nº 0435638.

¹³ Doc. SEI nº 0459088.